



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006515-41.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SIMONE LIMA DAMASCENO, são apelados SILVANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e FABIO DAMASCENO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006515-41.2023.8.26.0244

Juízo de origem: Guarulhos – 5ª Vara de Família e Sucessões

Recorrente: S. L. D.

Recorridos(a): S. da S.

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Célia Magali Milani Perini

Voto nº 2.366

Apelação. Direito de Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, com pedido de partilha de bens. Reconhecida na sentença união estável no período de 28/02/1992 a 13/01/2023, com direito de meação dos bens adquiridos nesse período. Inexistência de fundamento legal para que se adote como termo inicial da união estável o trânsito em julgado da decretação da separação consensual relativa ao casamento anterior do convivente falecido. Inexistência de dúvida relevante sobre o termo inicial da união estável alegado na inicial, compatível com o período de alguns meses que ordinariamente transcorre entre a separação de fato e a homologação de separação, ou divórcio consensual. Preclusão da produção de provas oriundas dos autos da separação consensual. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 248/252, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 259/263, conforme transcrição a seguir:

“(...) Assim, em que pese a autora não tenha logrado provar com exatidão o termo inicial da união, temos que a revelia dos réus A. e F. que faz presumir as alegações da inicial -, somada à prova oral de que a autora e J. já viviam juntos muito tempo antes do nascimento de A., temos que merece acolhida o pedido inicial. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando a existência de união estável entre S. DA S. e J. D. N. de 28/02/1992 a 13/01/2023 e que cabe à autora o direito de meação dos bens adquiridos nesse período, quais sejam: (i) direitos aquisitivos sobre o imóvel identificado na cláusula 1ª do instrumento

particular copiado a fls. 130/132; (ii) direitos aquisitivos sobre o imóvel identificado na escritura de venda e compra copiada a fls. 138/141; (iii) motocicleta JTA/SUZUKI INTRUDER, de placas DXM2002, identificada a fls. 126, (iv) motocicleta JTA/SUZUKI, de placas BXW8868, identificada a fls. 128, e (v) um torno mecânico usado(...)”

“(...) Como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, 487, I), condenando a ré, vencida em maior parte, no ônus da sucumbência (CPC,

82, § 2º c/c 84, 85 e 86, parágrafo único), arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (CPC, 85, § 2º), ressalvada a gratuidade da justiça (...).”

Pleiteia a apelante, conforme fls. 266/271, a anulação da sentença. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão, a fim de que não seja reconhecido o período da união estável entre a apelada e o *de cujus*, e, conseqüentemente, que não haja a partilha dos bens.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a sentença se baseou em provas frágeis, pois os depoimentos não trouxeram com exatidão a data do início do relacionamento entre S. e J., razão pela qual não deveriam ser considerados. Afirma que a data do início do relacionamento deve ser posterior ao trânsito em julgado do processo de divórcio (11/08/1992) entre o *de cujus* e M. do S. F. L. D., sob o nº 1336/92, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Por fim, sustenta que o desarquivamento do processo de divórcio entre J. e M. do S. é necessário para determinar a data exata da separação.

O recurso não foi preparado, em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 223/224), e foi respondido (276/278).

Sustenta a apelada, em contrarrazões, em síntese, que a apelante entende que o relacionamento entre o casal somente poderia ter início após o trânsito em julgado da separação de M. S. D. e J. D. N., de modo que o tempo de tramitação do processo seria desconsiderado. Afirma que a divergência se refere ao início da união

estável, sendo que a apelada considera como termo inicial a data de 28/02/1992, enquanto a apelante defende a data do trânsito em julgado do divórcio entre M. S. D. e J. D. N. Contudo, a divergência é de apenas seis meses, razão pela qual, adotando o critério do livre convencimento, o juízo entendeu por bem adotar como marco inicial da união estável a data indicada pela apelada, 28/02/1992. Por fim, sustenta que o recurso deve ser improvido.

Parecer do Ministério Público deixando de opinar nos autos (fls. 288/289).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 284).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade, uma vez que as provas, assim como a sentença, não apresentam qualquer vício que justifique a nulidade, estando ambas em conformidade com a legislação brasileira.

Foi proferida sentença que reconheceu a união entre S. da S. e J. D. N. no período de 28/02/1992 (data alegada na inicial) até 13/01/2023, data do falecimento de J. D. N.

A apelante sustenta que a união estável entre J. D. N. e a apelada somente poderia ter início após o trânsito em julgado do processo de divórcio entre o *de cujus* e a Sra. M. S. F. L. D., o qual ocorreu em 11/08/1992. Afirmar ainda que as testemunhas não foram precisas ao relatar a data de início da união, limitando-se a informar que o relacionamento começou em 1992.

Por sua vez, a apelada, em réplica (fls. 198), argumenta que, antes do trânsito em julgado do divórcio entre M. S. D. e J. D. N., já havia ocorrido a separação de fato, razão pela qual a data informada pela apelada, 28/02/1992, deve ser considerada como marco inicial da união estável.

Embora as testemunhas tenham sido unânimes em afirmar que a união estável se iniciou em 1992, não há informação específica do mês e dia em que tal início se deu, o que, aliás, não seria de se exigir das depoentes.

Conforme as fls. 250/251, a testemunha M. C. relatou que: “(...) *conhecia J.D. por ele ser primo de seu ex-marido, e ter conhecido a autora na “firma Perfil, em 1992; que o relacionamento entre J.D. e S. teve início 1992, um namoro; informou que J. e S.*

passaram a residir na casa da mãe do J., mas não soube precisar desde quando; que, quando do nascimento da filha comum, A., eles ainda moravam na casa da mãe do J. Não soube precisar a data de início da união estável, mas afirmou que se iniciou bem antes do nascimento de A.(...).”

A testemunha C. C. relatou que: “(...) J. e S., informou que eles tinham um relacionamento, desde 1992; que eles moraram na casa da mãe de J. e depois compraram uma casa no Jardim Santa Lúcia, onde passaram a residir. Corroborando as versões da autora e de M. Também afirmou que eles já viviam juntos antes do nascimento de A., mas não soube precisar desde quando. Informou que sabia que J. havia se separado de sua ex-mulher, mas não soube informar outros detalhes a respeito(...).”

A contestação à data de início da união estável alegada na inicial está fundada exclusivamente na tese de que só se poderia admitir união estável iniciada após a decretação da separação consensual. Alegou-se que a data reconhecida como início da união, 28/02/1992, não poderia ser considerada, uma vez que, nesse período, o de cujus ainda era casado com sua genitora, M. S. F. L. D. (já falecida). A apelante argumenta que a separação consensual só teve trânsito em julgado em 11/08/1992 (fls. 182/183).

Como é incontroversa a existência de união estável por período não concomitante com casamento do convivente com outrem, o que interessa e importa no caso em exame é a definição do momento em que se deu a separação de fato que pôs fim ao casamento, uma vez que é a cessação da convivência que estabelece o termo final do patrimônio comum dos cônjuges (Código Civil art. 1.683), e consequentemente abre caminho para o reconhecimento do patrimônio comum decorrente da união estável que se lhe seguiu.

Portanto, não há fundamento legal para que se adote como termo inicial da união estável subsequente o trânsito em julgado da decretação da separação consensual.

Ademais, o simples fato de a separação consensual ter sido homologada em determinado dia não significa que a separação de fato ocorreu somente naquele dia. Ao contrário, é comum que a homologação judicial da separação, e hoje em dia do divórcio, ocorra quando os cônjuges já estejam separados de fato por pelo menos alguns meses, como é o período entre os meses de fevereiro e agosto de 1992, sobre os quais incide a controvérsia entre as partes.

Não há dúvida relevante sobre o início da união estável. A impugnação do termo inicial a rigor funda-se em matéria de direito, pois busca que se adote como critério para definição deste termo inicial a homologação da separação consensual, ao passo que, no que interessa para o julgamento da questão controvertida, o critério para a definição do termo inicial é a data da separação de fato.

Instada à especificação de provas, a apelante não pleiteou qualquer diligência no sentido de obter informações eventualmente constantes dos autos “do divórcio” (embora o que ocorreu tenha sido separação consensual), com o que não se conhece por preclusa a pretensão recursal a esse respeito.

Como se tudo isso não bastasse, não há nem notícia de bens cuja aquisição tenha ocorrido no intervalo entre fevereiro e agosto de 1992, portanto não há controvérsia alguma para a qual tenha utilidade a discussão se a união estável se iniciou em fevereiro ou agosto de 1992.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pela ré apelante, vencida na fase recursal, observando-se a gratuidade da justiça.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR